

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ª TURMA RECURSAL - 2TURREC**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Relatório e Voto Nº 261/2019 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/2TURREC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

44. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 001.2011.018.052-6 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 001.2011.018.052-6 – COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE, DO J.E. CÍVEL TERESINA ZONA NORTE 2 - ANEXO II FACID - PEDRA MOLE)

JUIZ-RELATOR: DR. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR

EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB 5367N-PI)

EMBARGADO (A): WAGNER ACELINO OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JEANY PERANY FEITOSA NUNES (OAB 8232N-PI)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DPVAT. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474, STJ. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

- Com a edição da Súmula 474 do STJ, passou-se a adotar seu comando, de forma que toda invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), independente da Lei que vigorava na época do sinistro ocorrido.
- Embargos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: “Acordam os Juízes de Direito que integram a 2ª Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Piauí, à unanimidade, *pelo* conhecimento e acolhimento dos presentes embargos para corrigir a

omissão apontada, a fim de, dando-lhes efeito modificativo, decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, pelo não acolhimento do pedido do autor/recorrido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem imposição de ônus de sucumbência”.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeito infringente (e. 89), opostos por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS contra o acórdão da E. Turma Recursal Cível (e. 83) que, em Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, à unanimidade, conheceu do recurso interposto, e lhe deu provimento em parte para reduzir o quantum indenizatório.

Em síntese, alega o embargante de forma sumária, que o v. Acórdão merece reforma, pois não foi observado o correto grau de debilidade do segurado informado no laudo oficial emitido pelo IML (e. 29).

Contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório sucinto.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De fato, a regra processual admite o efeito modificativo do julgado toda vez que a decisão recorrida tratar de suprir omissão ou contradição, o que leva a crer que os embargos não sejam simplesmente declaratórios, mas emprestando-se-lhes os efeitos modificativos.

Portanto, uma vez providos os embargos manejados com pedido de efeito modificativo, nova decisão será proferida na causa, que poderá: (a) complementar e/ou aclarar a decisão embargada, tornando-a inteiramente cognoscível pela parte que aviou o recurso, esclarecendo a sua situação jurídica após o advento da decisão judicial; ou (b) substituir *in totum* a decisão embargada, por ser manifestamente incompatível com os demais elementos de formação do juízo.

Da análise da documentação que acompanhou a inicial, mormente o Laudo de Exame de Corpo e Delito firmando por profissional especializado, que em resposta aos quesitos solicitados afirma que a vítima apresenta a invalidez permanente residual (10%) de TCE.

No caso concreto, a invalidez da parte segurada restou enquadrada no quesito “Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais”, que a tabela estabelece indenização no percentual de 100% (cem por cento) do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 13.500,00. E em se tratando de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 10%, por se tratar de perda residual, conforme conclusão do laudo pericial (e. 29). Assim, o valor da indenização a que faz jus o autor é de R\$ 1.350,00. Tendo a parte autora/recorrida recebido o valor R\$ 1.350,00, não existe diferença indenizatória a ser recebida.

Como se vê, a recorrente efetuou o pagamento integral da indenização, de acordo com o valor máximo indenizável na época do pagamento administrativo. Portanto, não existe mais direito à indenização, vez que a mesma já foi adimplida.

Ante o exposto voto pelo conhecimento e provimento aos presentes embargos, para reconhecer a plena validade da quitação e reformar a sentença para decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, em razão do não acolhimento do pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem ônus de sucumbência.

Teresina, 15 de fevereiro de 2019.

Dr. Reginaldo Pereira Lima de Alencar

Juiz Suplente em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Pereira Lima de Alencar, Juiz(a) de Direito**, em 15/02/2019, às 10:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gláucia Mendes de Macêdo, Juiz(a) de Direito**, em 15/02/2019, às 12:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Haydée Lima de Castelo Branco, Juiz(a) de Direito**, em 15/02/2019, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0879830** e o código CRC **F3D2D835**.